



PROCESSO N.º	:	26.407-5/2017
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
AGRAVANTE	:	PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS - EIRELLI
PROCURADORES(AS)	:	SÉRGIO MACHADO TERRA (OAB/RJ 80.468), WILLIE CUNHA MENDES TAVARES (OAB/RJ 92.060), SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO (OAB/RJ 85.984), MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA (OAB/SP 83.744), YURI MACIEL ARAUJO (OAB/RJ 201.077), NATACHA KAMAROV BENISTI (OAB/RJ 182.592), HUMBERTO BRUNO BARBIERI NADER (OAB/RJ 200.691), BERNARDO GONÇALVES PETRUCIO SALGADO (OAB/RJ 217.432), DANIEL FORTES AGUILERA CAMPOS (OAB/RJ 222.399), ANTÔNIA BRASILEIRO DE MELLO {OAB/RJ 228.012), CAROLLINE SCHWARTZ JAROSLAVSKY (OAB/RJ 228.080), ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES (OAB/RJ 230.528), MATEUS MORAES REIS (OAB/RJ 231.156), BERNARDO DINIZ ACCIOLI DE VASCONCELLOS (OAB/RJ 233.099), LETÍCIA ROCHA GOUVEIA (OAB/SP 389.670), MARIA ISABEL MATOS TANCREDO (OAB/RJ 225.367), ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA (OAB/RJ 215.918-E), JOÃO VITOR GARIOLI SIMÕES (OAB/RJ 218.967-E) e LOUISE MANOELLE COQUITO RIBEIRO (OAB/RJ 220.348-E)
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DESPACHO

Trata-se de **Recurso de Agravo**, com pedido de efeito suspensivo e reconsideração monocrática, interposto por **PROJECTO - GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI** em face do julgamento singular nº 395/2021, da lavra do auditor substituto em substituição Luiz Carlos





Pereira, que **inadmitiu Recurso Ordinário** então interposto pelas partes **nos autos da representação de natureza externa n.º 26.407-5/2017**.

A empresa Recorrente alega em suma, que ocorreu **a violação do devido processo legal**, em razão da incompetência do auditor substituto Luiz Carlos Pereira para a relatoria do recurso ordinário interposto, eis que fora revisor (e, por equívoco da secretaria do tribunal pleno, também relator) do acórdão impugnado, em violação ao art. 277 do RITCE.

Acrescenta-se que o próprio acórdão impugnado pela PROJECTO originou-se de julgamento de recurso ordinário interposto pelo *parquet* de contas (em verdade, de *embargos de declaração* em recurso ordinário). **Alega a ora recorrente que, tendo ocorrido violações ao contraditório e à ampla defesa, é possível cogitar-se de novo recurso ordinário interposto por parte diversa.**

O auditor substituto Luiz Carlos Pereira solicitou a análise e manifestação jurídica da Consultoria Jurídica Geral desta Corte de Contas em relação aos aspectos formais e procedimentais apontadas pela parte (doc. digital nº 157603/2021).

A Consultoria Jurídica Geral, lançou o Parecer nº 375/2021, da lavra do Consultor Jurídico Geral, Dr. Grhegory Paiva Pires Moreira Maia, opinando pela **incompetência da primeira relatoria** para a instrução do recurso ordinário interposto pela 'PROJECTO - GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS - EIRELI' e pelo **impedimento do auditor substituto em substituição Luiz Carlos Pereira**.

Sugeriu ainda, a realização de **juízo de retratação, com base no art. 1021, § 2º, do CPC e do art. 275, §2º, do RITCE**.

Com a reintegração do Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida ao exercício de suas funções constitucionais nesta Corte de Contas, a partir de 25 de outubro de 2021, publicada no DOC nº 25/10/2021 na mesma data, os processos sob a Relatoria do Excelentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição, Luiz Carlos Pereira, foram redistribuídos e





encaminhados ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida (Doc. digital nº 242307/2021).

De posse dos autos, o Conselheiro Sérgio Ricardo, por intermédio do Julgamento Singular nº 261/SR/2022, exerceu o juízo de retratação nos termos requeridos pelos agravantes e declarou a nulidade do Julgamento Singular nº 395/LCP/2022.

Realizado novo sorteio para a relatoria do Recurso Ordinário acostado ao (Doc. digital nº 107710/2021), foi sorteada a minha relatoria.

Considerando a excepcionalidade da matéria, encaminho os autos ao gabinete do Procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, para manifestação.

Após, retornem-se os autos a este gabinete para ulteriores providências.

Cuiabá/MT, 26 de abril de 2022.

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF¹
Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

